DELIBERAÇÃO AC00 - 2553/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5859/2016
PROTOCOLO	: 1678490
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – DEMONSTRADOS EM ANEXOS APROPRIADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de revelar que os resultados do exercício foram demonstrados em anexos apropriados conforme dispostos legais.

A constatação da ausência de documento exigido na Instrução Normativa do Tribunal de Contas em vigor na época, que não impediu a análise, motiva ressalva na aprovação das contas de gestão prestadas, sendo cabível recomendação ao atual ordenador para que observe rigorosamente as exigências regulamentares no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, na gestão do Sr. **Juvenal De Assunção Neto**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, dando **quitação** ao responsável e **recomendação** ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, sob pena de declaração da irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-12433/2016, peça 32, fls. 185-190), concluiu que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-2558/2017 (peça 33, fls. 191-198), opinando pela "***irregularidade***" da prestação de contas e pela aplicação de multa em razão da falta dos documentos assinalados no item 2.2.2. do mencionado Parecer.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-21376/2017 (peça 34, fls. 199-201), manifestando-se pelo julgamento das contas como "***Contas Irregulares***" e pela aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, consoante as disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

No entanto, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela irregularidade da prestação de contas, em razão das seguintes falhas:

a) não encaminhamento do ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal;

b) os Decretos de abertura de créditos adicionais n. 3, de 2/1/2015, n. 1.113, de 15/6/2015, n. 1.162, de 10/9/2015, e n. 1.183, de 3/11/2015 (peça 25, fls. 159-172) foram insuficientes para comprovar as alterações orçamentárias ocorridas no Fundo, considerando a dotação orçamentária inicial autorizada, no valor de R$ 595.500,00, e a dotação final, no valor de R$ 976.484,08, demonstrada no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 17, fls. 65-66).

Com relação à falta do documento assinalado na alínea ***a*** acima, entendo que no presente caso a falha possa ser suprida com as cópias do Decreto (municipal) n.

607, de 20 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a nomeação e posse dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS para o biênio 2013-2015, e do Decreto (municipal) n. 714, de 21 de fevereiro de 2014, que alterou a composição do CMAS para o biênio 2013-2015, cujos documentos se encontram inseridos na prestação de contas anual de gestão, relativa ao exercício financeiro de 2014, do Fundo em referência — Processo TC-7777/2015 (peça 41, fls. 384-387, daqueles autos).

E com respeito à insuficiência probatória para a abertura de créditos adicionais (alínea ***b***), em consultando a prestação de contas anual de governo do exercício financeiro de 2015 (Processo TC-4857/2016, peça 35, fls. 643-754, daqueles autos), observo que dentre os Decretos municipais que efetivaram a abertura de créditos adicionais em todas as unidades orçamentárias do Poder Executivo, além dos Decretos mencionados nesta prestação de contas, existem alguns Decretos que deixaram de ser encaminhados, que, além de efetivar alterações em outras unidades orçamentárias, efetivaram também alterações na unidade orçamentária relativa a este Fundo, motivo pelo qual entendo razoável relevar também essa falha.

Desse modo, entendo que a prestação de contas deva ser aprovada com ressalva, para que resulte em recomendação ao atual gestor, visando a prevenir a reincidência das falhas no futuro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, sob pena de declaração da irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/DSSM